



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2023

DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

I - DO OBJETO;

Contratação de empresa ou instituição para prestar serviços técnicos para realização de Concurso Público no município de Pium – TO.

Apresentação

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, assim determina. A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão *ressalvados os casos especificados na legislação*. O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção, mais especificamente da situação disposta pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Esse inciso possui o seguinte teor, ou seja, admite a dispensa:

“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.

Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.

Merece referência, apenas para registro, que o art. 25 da mesma lei versa sobre outra situação em que poderá inexistir licitação, esta mediante declaração de inexigibilidade. O assunto voltará quando se fizer necessário.

Análise do marco legal

A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhor resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (in Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fts. 16

"As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)".

O Superior Tribunal de Justiça exarou acórdão que caminha na mesma direção (MS 7465/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/04/2004, p. 187), parte reproduzida a seguir: "Da mesma forma, não prospera o raciocínio desenvolvido pela impetrante de que, havendo um universo de proponentes interessados na obtenção de outorga, impõe-se realização do prévio procedimento licitatório, sob pena de violação dos postulados constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, legalidade, probidade administrativa e razoabilidade. Ora, se por um lado é incontroverso que a abertura do procedimento formal de licitação depende da existência de uma pluralidade de alternativas, por outro, não se pode afirmar que essa circunstância teria, por si só, o efeito de inviabilizar a contratação direta nos casos em que sua adoção atende ao interesse público".

Como se pode compreender, a dispensa de licitação não exige que haja um único interessado em atender à Administração. Esta pode, usando o poder discricionário que detém, contratar diretamente determinado fornecedor, mesmo que outros existam também em condições de prestar o serviço.

Cabe, em seguida, destrinchar o significado das diversas condições contidas no referido inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Instituição brasileira

Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas licitações e contratos*, 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130):

"Entendo que o conceito de *instituição brasileira*, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos 'brasileira' e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso" (grifos do original).

A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não exige grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

Incumbência regimental ou estatutária

Aqui também não parece haver muita divergência, pelo menos em relação à pesquisa e ensino. Esses termos constantes do inciso XIII são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.

O desafio está em entender o significado e a extensão da expressão "desenvolvimento institucional" e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 12

"O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o 'desenvolvimento institucional'."

Por que essa dificuldade? Porque "desenvolvimento institucional" pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento das instituições, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a "Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93", Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão:

"Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional" (destaques do original).

Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão "desenvolvimento institucional". A Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação, conforme transcrição abaixo (*litteris*):

"§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos".

A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o "desenvolvimento institucional" está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando o cumprimento de sua missão institucional, está determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição, ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao melhor atendimento de seus deveres institucionais, está coerente com o desenvolvimento institucional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais e doutrinários. Remete-se, a propósito do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. 2003. Rio de Janeiro: Renovar, p. 281 e seguintes), que se reproduz parcialmente:

"Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática:

.....
d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade om a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado".

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também contribuiu para esclarecer o entendimento do conceito de "desenvolvimento institucional" em seu Enunciado nº 109, *verbis*:

"Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Fundamentação:

· Art. 24, XIII, da Lei de Licitações

Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU. Sala das Sessões, 13 de maio de 2003 Publicado no DODF de 20.05.2003, p. 14. Enunciado nº 109, aprovado na Sessão Ordinária nº 3745, de 13 de maio de 2003, Processo nº 1428/2002".

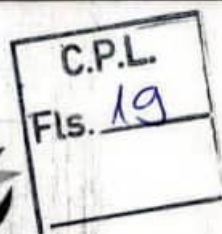
A transcrição permite concluir que a dispensa pode ocorrer se existir estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado, independentemente de se tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e o objetivo social da instituição, ou seja, esta deve conter em seu regimento ou estatuto a referência a essas finalidades, devendo ainda demonstrar que possui estrutura adequada para a execução do contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em decisão recente, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Público alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/83. Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que possível materialmente realizar-se um certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo. Mais uma vez, portanto, definiu-se que o fato de existirem outras entidades capazes de atender ao chamado da Administração não afasta a decisão de dispensar a licitação com apoio no inciso XIII já amplamente citado. O legislador não teve, ao expedir a lei, a intenção de condicionar a dispensa neste caso à inexistência de competidores, característica que respeita à inexigibilidade, instrumento que não se pode confundir com a dispensa, especialmente quando respaldada pelo referido inciso.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a ampliação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública. Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

"... tendo-se entendido que, tanto Marçal Justen Filho, quanto Jorge Ulisses Jacoby, associam a expressão 'desenvolvimento institucional' a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Como já discutido no subitem 6.2.5 desta instrução, o conceito de desenvolvimento institucional '...não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas'. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado". (Grifos nossos)

É fato que quando a Administração Pública se aperfeiçoa, se desenvolve institucionalmente, há um reflexo para a sociedade, que passa a contar com melhores serviços, com atendimento qualificado por parte dos servidores, com melhoria na oferta de ações, por exemplo, na área da saúde, da educação, dos serviços urbanos, entre outros. Afinal de contas, os serviços de competência pública são voltados para a sociedade, para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais que têm por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade.

Alguns exemplos de trabalhos comumente contratados pela Administração Pública merecem ser mencionados para demonstrar sua ligação incontestável com o desenvolvimento institucional.

O Tribunal de Contas da União, em outro julgamento recente, trouxe luzes para a fiel interpretação do dispositivo legal que se examina, no que tange ao significado e abrangência da expressão "desenvolvimento institucional". Trata-se do Acórdão 1111/2010 – Plenário, votado na Sessão de 19/05/2010 e publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2010.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 10

Alguns dos argumentos que conduziram a decisão são extraídos de voto, em outro processo, do Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do voto indicado (*verbis*):

"De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

/.../

Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade de Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do

Citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

E de fato somos todas testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

/.../

Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.

/.../

A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.

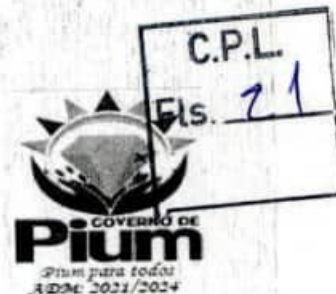
/.../

Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

/.../



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização".

Cabe acrescentar que a realização de concursos públicos, além de exigência constitucional para ingresso nos quadros da Administração, representa a prática democrática, o tratamento igualitário, a transparência, o uso de critérios técnicos, afastando influências políticas ou clientelísticas que mancham o trato da coisa pública.

Não obstante, a contratação de entidade para realizar concurso público pode-se dar mediante pagamento via arrecadação dos valores de inscrição pagos pelos candidatos, ou seja, a entidade executora recebe os valores de inscrição que serão utilizados para cobrir os custos de realização do certame. Veja-se, a propósito, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação que envolvia o concurso e a cobrança, pelo executor, de valores de inscrição.

O Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro argumentou que a entidade recebia diretamente dos candidatos os valores referentes à inscrição, não sendo movimentados recursos públicos.

Em outro julgado, o STJ exarou a seguinte ementa:

"Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursados não são contribuintes, nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se está apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela realização do concurso" (ROMS 14565-MG).

Vale ressaltar que se recomenda não usar a palavra "taxa", e sim "valor de inscrição" para evitar comparações com as espécies tributárias.

Voltando à questão do desenvolvimento institucional, raciocínio semelhante ao antes feito pode ser aplicado a projetos que versam sobre plano de cargos e carreiras, estatuto dos servidores em geral e do magistério em particular e outros que têm por finalidade *institucionalizar* o relacionamento com o pessoal que integra o quadro público, bem como proporcionar aos cidadãos melhores condições de vida.

Neste sentido, o transporte, de forma geral, é meio para que outras atividades produtivas possam efetivar-se, cabendo, portanto, ao poder público o dever de bem provê-lo para atender ao direito dos cidadãos de consumir os seus deslocamentos.

No caso do transporte "particular", a atuação do poder público se restringe à implantação do sistema viário, à regulamentação do seu uso e ao controle operacional do trânsito em geral.

No transporte público, entretanto, o comportamento do usuário deve ser focado com muito mais profundidade. Enquanto no transporte individual o usuário desfruta de flexibilidade e alternativas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



para realizar seu deslocamento, no transporte coletivo há a necessidade de o poder público encampar as soluções para os problemas a eles afetos com muito mais ênfase e compromissos. Portanto, a gerência do transporte público requer conhecimento mais diversificado e complexo do que o utilizado no estudo do transporte particular (relativo ao sistema de circulação), tanto por envolver modos de transporte distintos, como por necessitar de intervenções diretas do poder público em todos os seus quatro componentes: infra- estrutura, material rodante, comportamento do usuário e equipamentos de operação.

Assim, o assessoramento técnico para melhor organização do sistema de transporte público, como de outros sistemas de serviços urbanos, evidentemente enquadra-se no conceito de desenvolvimento institucional. Ademais, a organização e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano não só é de interesse do Poder Público local, mas possui caráter essencial como revela o próprio Texto Constitucional (CF, art. 30, V), do mesmo modo que cita a competência dos entes federados para cuidar da saúde, proteger o patrimônio histórico e cultural, preservar o meio ambiente, promover a construção de moradias e a melhoria do saneamento básico (conf. CF, art. 23), além de, no caso específico do Município, zelar pelo adequado ordenamento urbano (conf. CF, art. 30, VIII).

Projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público para se organizar, legislar e atuar nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Ainda, SÚMULA Nº 287 "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." Fundamento Legal Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XIII Precedentes - Acórdão 569/2005 - Plenário - Acórdão 950/2010 - Plenário - Acórdão 1111/2010 - Plenário - Acórdão 3019/2012 - Plenário - Acórdão 2139/2014 - Plenário - Acórdão 1339/2010 - 1ª Câmara - Acórdão 2109/2008 - 2ª Câmara - Acórdão 2360/2008 - 2ª Câmara Dados de aprovação: - Acórdão nº 3094/2014 - TCU - Plenário, de 12 de novembro de 20

Inquestionável reputação ético-profissional

Vai-se, de início, procurar demonstrar que a tentativa, feita por uma minoria, de equiparar "reputação ético-profissional" à "notória especialização" viola princípio basilar de hermenêutica segundo o qual não há na lei palavras inúteis ou desnecessárias. Assim, ao empregar a expressão "reputação ético-profissional" no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, o legislador não quis se referir à "notória especialização" constante do inciso II do art. 25, senão teria utilizado esta última expressão.

Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Contratação direta sem licitação*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499):



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 23

"Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os 'fins justificassem os meios'".

Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (*Direito administrativo e controle*. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133):

"A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto 'ético' refere-se à *credibilidade da entidade no mercado*. Algo semelhante à 'reputação ilibada' da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto".

A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda, pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a "inquestionável reputação ético-profissional" do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 da "notória especialização" mencionada no art. 25, inciso II, da mesma lei. Em suma, equiparar "inquestionável reputação ético-profissional" com "notória especialização" é misturar alhos com bugalhos em mais uma tentativa de ignorar a vontade da lei em elencar a hipótese do inciso XIII do art. 24 como dispensa de licitação, e não como inexigibilidade.

Inexistência de fins lucrativos

Esta exigência também não provoca grande esforço para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

Cabe lembrar que entidade, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional CTN ao dispor sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

O art. 14 do CTN enumera, entre outros, o requisito impeditivo de distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. Em outras palavras, se a entidade obtém resultado positivo em suas contas, terá de reaplicá-lo em suas finalidades regimentais ou estatutárias, o que não desvirtua sua conceituação de entidade.

Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está compelida a manter.

Resta lembrar que a contratação com dispensa de licitação deve observar os elementos processuais que conduzem o dia-a-dia da Administração Pública. O devido processo administrativo, os



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



pareceres jurídicos, a indicação dos recursos que serão utilizados e outras informações, salientadas em páginas anteriores, devem ser objeto de preocupação do contratante.

Pium - TO, 12 de setembro de 2023.

Sâmila K. A. Damaceno
SAMILA KARINY ALVES DAMACENO
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



**MINUTA DE CONTRATO Nº XXX/XX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº067/2023
DISPENSA Nº XX/XX**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIUM - TO, XXXXXXXXXXXX.

O **MUNICÍPIO DE PIUM - TO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Diógenes de Brito nº 01, Setor Alto da Boa vista município de PIUM - TO, inscrito no CNPJ (MF) nº 01.189.497/0001-09, representado por seu Prefeito, Dr. Valdmeir Oliveira Barros, brasileiro, casado, capaz, portadora do CPF Nº 055.898.602-10, residente e domiciliado nesta cidade de Pium – TO doravante denominado **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa, estabelecida em, na Rua/Avenida inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador da Carteira de Identidade nº, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato que foi procedido da **DISPENSA Nº 004/2023**, subordinando-se as disposições do Art. 24, XIII Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem como objeto a contratação de empresa ou instituição para prestar serviços técnicos para realização de Concurso Público no município de Pium – TO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

O Concurso Público será de provas, considerando a natureza e complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 022, de 15 de março de 1994, atualizada.

1.3 **CONTRATADA** deverá cumprir todas as fases do concurso público, sem qualquer custo adicional, devendo atender as obrigações mínimas a seguir elencadas, incluindo todos os procedimentos administrativos necessários e exigidos pelos Órgãos de Fiscalização, observado os regramentos estabelecidos no Termo de Referência.

1.4 A **CONTRATADA** deverá prestar os serviços obedecendo aos critérios estabelecidos no Regulamento do Concurso Público dos órgãos solicitantes do concurso;

1.5. As provas deverão ser realizadas no Município de Pium

1.6. Os valores correspondentes a taxa de inscrição a ser cobrada dos candidatos será de:

- | | |
|---|--------|
| A. | Ensino |
| Fundamental completo e incompleto R\$ 60,00 | |
| B. | Ensino |
| Médio/Técnico R\$ 80,00 | |
| C. | Ensino |
| Superior R\$ 120,00 | |

1.7 O Edital do Concurso será disponibilizado ao público somente após sua aprovação e deverá obedecer às regras da legislação vigente, especialmente a legislação e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS ESPECIFICAÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 26

2. Fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, as especificações e disposições do Anexo I - Termo de Referência, além da proposta técnica e de preços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA EXECUÇÃO

3.1. A execução do presente Contrato far-se-á sob o regime de execução indireta, por empreitada integral.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

4.1. A fiscalização, acompanhamento do contrato estará a cargo da Prefeitura Municipal de Pium - TO, por intermédio da Comissão de Concurso Público e/ou fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93. A referida Comissão registrará todas as ocorrências e deficiências verificadas e encaminhará a ocorrência à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas;

4.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercida nos moldes da legislação;

4.3. A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

4.4. Quaisquer exigências da fiscalização do contrato inerentes ao objeto do contrato deverão ser prontamente atendidas pela contratada.

4.5. Estando os serviços em conformidade, os documentos de cobrança serão atestados pela Comissão de Concurso e enviados ao setor competente para o pagamento devido.

4.6. Em caso de não conformidade, a contratada será notificada, por escrito, sobre as irregularidades apontadas, para as providências do artigo 69 da Lei 8.666/93, no que couber.

4.7. A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços realizados, se em desacordo com a especificação da proposta de preços da contratada.

CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO

5.1. O valor estimado do presente contrato é de R\$
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5.2. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será realizado em 3 (três) parcelas, de acordo com as etapas realizadas do concurso público, após a entrega de relatório de realização da etapa e fatura/nota fiscal, devidamente atestada pela Comissão de Concurso, e obedecerá ao seguinte cronograma de desembolso:

5.2.1. - 1ª Parcela, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com as inscrições imediatamente após o término das inscrições;

5.2.2. - 2ª Parcela, 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as inscrições em até 05 (cinco) dias antecedente da data marcada para realização das provas;

5.2.3. - 3ª Parcela, 10% (dez por cento) imediatamente após publicação do resultado final;

5.3. Os valores referentes ao excedente das taxas de inscrição, caso ocorram, serão repassados integralmente à Contratada, dividido, proporcionalmente, nas 04 (quatro) parcelas acima descritas e nas mesmas condições.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 27

5.4. A empresa deverá estar preparada para executar o concurso público, ainda que o número de inscritos seja inferior ao estimado neste Termo de Referência, não cabendo questionamentos futuros, quanto ao valor recebido, estando ciente que o valor recebido será proporcional ao número de inscritos.

5.5. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será creditado em nome da Contratada, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária, em conta corrente por ela indicada, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, e ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao devido ateste, que deverá ser efetuado pela Comissão do Concurso e/ou fiscalização do contrato em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação dos documentos de cobrança.

5.6. O pagamento à contratada, pela CONTRATANTE, pelos serviços efetivamente prestados não se confunde com a obrigação da contratada pelo pagamento da remuneração aos seus empregados, cujo prazo é definido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Assim, não cabe alegação de que primeiro a CONTRATANTE deve pagar pelos serviços prestados para posteriormente a contratada efetivar o pagamento aos seus empregados.

5.7. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ indicado na proposta de preços e nos documentos de habilitação e conter o detalhamento dos serviços executados referentes à parcela a ser paga.

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O prazo para execução do objeto contratual será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em conformidade com o Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93.

6.2. Fica a CONTRATADA obrigada a iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se, além do cumprimento da legislação correlata e demais exigências previstas no Termo de Referência, ao seguinte:

7.1. É de responsabilidade total da contratada a realização dos serviços contratados;

7.2. A Contratada obriga-se, além do cumprimento da legislação correlata e demais exigências previstas no Termo de Referência, e seus Anexos, ao seguinte:

7.3. É de responsabilidade total da contratada a realização dos serviços contratados;

7.4. Elaborar e submeter, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da formalização do contrato, a minuta do Edital de Abertura do respectivo certame especificado no item 2 deste Termo de Referência;

7.5. Elaborar o referido edital de acordo com as legislações em vigor, em especial as leis que regem o órgão/entidade para o qual o certame se destina.

7.6. Responsabilizar-se pelo atendimento aos candidatos que necessitarem de atendimento especial para realização das provas, especificando o prazo e como solicitar tal atendimento;

7.7. Atender e esclarecer as dúvidas dos interessados e candidatos através de via correio eletrônico e site ou portal na internet, cujas informações de acesso deverão constar do Edital de Abertura do concurso público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 28

- 7.8. Montar banco de dados dos candidatos, contendo todas as informações colhidas nas inscrições, bem como aquelas produzidas ao longo do concurso público, tais como incidentes, recursos, notas parciais e finais;
- 7.9. Disponibilizar antes da realização das provas, informações estatísticas graficamente organizadas, contendo, dentre outras informações, número de candidatos inscritos, número de inscrições indeferidas, números de isenções, número de salas que serão utilizadas em cada local de realização de prova, bem como o número de candidatos por sala em cada local de prova;
- 7.10. Comprometer-se a não utilizar as informações do banco de dados para nenhum outro fim que não seja os concursos públicos indicados neste termo de referência;
- 7.11. Disponibilizar site na Rede Mundial de Computadores contendo as informações sobre o concurso público, com funcionamento 24 horas por dia, inclusive com ferramenta para realização de inscrição via internet e emissão de boleto bancário de pagamento;
- 7.12. Elaborar e submeter à apreciação da Comissão do Concurso Público o Edital do referido concurso, especificando detalhadamente as regras e as informações necessárias aos candidatos sobre as inscrições, as etapas, a realização de provas, entre outros, fundamentais para a boa execução do certame;
- 7.13. Elaborar as provas contendo somente questões inéditas, isto é, elaboradas especificamente para o presente concurso, em conformidade com cada cargo e suas atribuições;
- 7.14. Designar um preposto (Coordenador) para atuar na cidade de realização das provas e um Técnico em todos os locais de realização de provas, a fim de resolver as demandas que surgirem nesses locais para o bom andamento do certame;
- 7.15. Responsabilizar-se pela contratação de todos os profissionais necessários aos procedimentos e à execução do concurso público, inclusive das Provas de Conhecimentos, apoio administrativo e operacional, e tudo o mais necessário à execução dos serviços;
- 7.16. Fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à execução do concurso, em todas as suas etapas (planejamento, organização, Prova de Conhecimentos, entre outros);
- 7.17. Responsabilizar-se pela segurança interna nos locais de realização dos exames de avaliação dos candidatos;
- 7.18. Responsabilizar-se pelo exame e julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelos candidatos, para todas as provas, fases e etapas do concurso público, apresentando parecer fundamentado e individualizado;
- 7.19. Prestar assessoramento técnico e subsidiar a contratante com as informações necessárias à Prefeitura Municipal de Pium no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, em todas as etapas do Concurso Público, nas ações judiciais que por ventura ocorrerem, mesmo depois do prazo de vigência da contratação;
- 7.20. Responsabilizar-se pela impressão das provas, a guarda, o transporte, a distribuição e a coleta dos malotes contendo as provas ao final de cada período de aplicação, que deverá ser feita com total segurança e sigilo absoluto;
- 7.21. Embalar as Provas e as Folhas de Resposta em envelopes plásticos coextrusado com lacre de segurança inviolável, acondicionadas em malotes devidamente lacrados;
- 7.22. Transportar e entregar as provas nos respectivos locais de aplicação das provas, zelando pela segurança durante o percurso;
- 7.23. Responsabilizar-se pela inviolabilidade dos envelopes contendo as provas, demonstrando aos candidatos, em número mínimo de três, no momento da entrega, de que tais envelopes estão devidamente lacrados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 29

- 7.24. Garantir o sigilo do conteúdo das provas desde a fase de elaboração das questões até a sua realização, utilizando todos os mecanismos e procedimentos de segurança contra a violação e/ou furto das provas ou vazamento de informações;
- 7.25. A Contratada deverá executar os serviços de acordo com as orientações da Contratante, que será sempre representada pelos membros da Comissão do Concurso Público, observando o cronograma de realização do certame;
- 7.26. Responsabilizar-se pela fiscalização dos candidatos durante a realização da Prova de Conhecimentos, utilizando detector de metais nas portas das salas de aplicação e nos banheiros, como forma de identificar armas, relógios de qualquer espécie ou aparelhos eletrônicos;
- 7.27. Disponibilizar envelopes plásticos coextrusado com lacre de segurança inviolável com etiqueta de identificação para a guarda de objetos ou de equipamentos dos candidatos durante a realização da Prova de Conhecimentos;
- 7.28. Entende-se por registro fotográfico do candidato a coleta e o arquivamento digital individual da imagem – fotografia – da identidade física do candidato que se apresentou no momento da realização da Prova de Conhecimentos, de forma a evitar que sejam admitidas fraudes com a realização de provas por terceiros, tornando possível o aferimento da imagem captada na prova quando do momento da posse e investidura no cargo.
- 7.29. Designar os coordenadores e fiscais durante a realização da Prova de Conhecimentos, da seguinte forma:
- 7.30. Provas de Conhecimentos: no mínimo 01 responsável em cada local de realização da Prova de Conhecimentos, para coordenar os serviços; 01 fiscais por sala; no mínimo de 02 fiscais por corredor, munidos com detector de metais cada; no mínimo de 01 porteiro em cada portão de entrada/saída existente nos respectivos locais de prova;
- 7.31. A Contratada deverá realizar treinamento com a equipe citada no subitem anterior, com antecedência mínima de 01 (um) dia da realização da prova;
- 7.32. Elaborar e divulgar, com autorização da Comissão do Concurso, os Editais com o resultado das fases do concurso, indicando nome, número de inscrição e notas individuais de cada candidato, sua média final e ordem de classificação;
- 7.33. Corrigir as provas e apresentar relatório sumário sobre as ocorrências relevantes, incluindo cópia dos recursos e seus julgamentos;
- 7.34. Assegurar condições para que a contratante tenha acesso e fiscalize a execução dos serviços em todas as fases dos processos, quando requisitado;
- 7.35. Realizar o concurso público com observância estrita dos princípios constitucionais que regem a matéria, respeito às leis, à moralidade pública e à isonomia entre os concorrentes;
- 7.36. Elaborar e entregar à contratante relatório final contendo todos os atos decorrentes do Concurso Público, sujeitando-o à homologação dos resultados finais pela contratante;
- 7.37. Providenciar a sinalização do espaço físico destinado à realização das provas, para orientar a movimentação dos candidatos;
- 7.38. Havendo necessidade, a contratada deverá disponibilizar, em cada local de prova, pelo menos, uma sala específica para lactantes;
- 7.39. Havendo necessidade, a contratada deverá disponibilizar nos locais de prova sala específica para candidatos que solicitaram condições especiais para realização da prova;
- 7.40. A contratada deverá dispor de pessoal capacitado em número suficiente para atender aos candidatos que solicitarem atendimento especial para realização da prova;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 30

7.41. Manter, ainda, os seus funcionários identificados com colete, quando em trabalho, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que for considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;

7.42. Responsabilizar-se, proporcionalmente, pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

Constituir-se-ão obrigações do **CONTRATANTE**, além das demais exigências previstas no Termo de Referência, ao seguinte:

8.1. Promover, por meio do FISCAL DE CONTRATO designado por Portaria, o acompanhamento dos serviços prestados e a fiscalização do contrato, sob os aspectos qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da mesma;

8.2. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do contrato;

8.3. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as exigências deste Termo de Referência;

8.4. Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;

8.5. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa realizar o serviço;

8.6. Fiscalizar para que durante a vigência do Contrato sejam mantidas as condições de habilitação exigidas na licitação;

8.7. Responsabilizar-se solidariamente com a contratada pela guarda de todos os documentos sigilosos relativos ao certame;

8.8. Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos por meio de representantes devidamente indicados, que se encarregarão dos contatos com a CONTRATADA para esclarecimento de dúvidas, troca de informações e demais providências necessárias à realização do objeto deste contrato;

8.9. Cumprir, no que lhe couber, os prazos do cronograma de eventos do concurso público;

8.10. Guardar pelo prazo indeterminado todo material relativo ao concurso, tais como: cadastro dos candidatos inscritos, as folhas de repostas, as folhas de frequências e demais planilhas de todos os candidatos, bem como os exemplares das provas aplicadas no Concurso que será devolvido para Prefeitura Municipal de Pium - TO.

8.11. Publicar o edital de realização do concurso no diário oficial do estado do Tocantins e em outros veículos de comunicação;

8.12. Oferecer para a Contratada os locais onde serão realizadas as provas, devidamente limpos e organizados, disponibilização de carteiras por sala e escola, seguindo as orientações da Contratada e de forma proporcional ao número de candidatos inscritos, cuja responsabilidade de pagamento será da contratada;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



- 8.13. Decreto nomeando a Comissão do Concurso Público composta por três pessoas, presidente e dois membros, sendo que os mesmos não poderão se inscreverem para participar do Concurso Público
- 8.14. Realizar a abertura de conta no Banco do Brasil (preferencialmente) para recebimento dos valores das inscrições com convênio de Arquivo Retorno (Agência, conta, número da carteira e número do convênio);
- 8.15. Lei de Criação dos Cargos que serão inseridos no Concurso Público
- 8.16. Disponibilização de fiscais de sala;
- 8.17. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 870/2013;
- 8.18. Comunicar a empresa CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a execução dos serviços e no caso de imperfeições, fixar prazo para correção;
- 8.19. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições estabelecidas no contrato;
- 8.20. Garantir a publicação dos editais do concurso no Diário Oficial do Estado
- 8.21. Fornecer, à contratada, os documentos e informações necessárias à perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE

9.1. A **CONTRATADA** responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante a prestação do serviço pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus, eventualmente utilizados para auxiliar na prestação dos serviços em tela, ou decorrentes de danos por qualquer razão causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do **CONTRATANTE**, aos quais desde logo, nesta, assegura o direito de regresso contra a **CONTRATADA**, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos artigos 81, 86 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

10.2. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, este considerado o valor total das inscrições, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;
- b) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do contrato, relativo a parte do fornecimento ou serviço não realizado;
- c) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor do contrato da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

10.2.1. A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei, sempre observando a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 32

10.2.2. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

10.2.3. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

10.2.3.1. Será advertido verbalmente o licitante cuja conduta vise a perturbar o bom andamento da sessão, podendo essa autoridade determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa.

10.2.3.2. Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos ilícitos previstos nos incisos 87, III e IV da Lei nº 8.666/93.

10.3. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na legislação vigente.

10.4. Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO VALOR DO CONTRATO E VIGENCIA

11.1 As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura **REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL NO MUNICIPIO DE PIUM - TO**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

11.2 A vigência será 12 (doze) meses a contar da data da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1.O Contrato poderá ser rescindido:

- a) amigavelmente, desde que haja conveniência para o **CONTRATANTE**;
- b) por ato unilateral e escrito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei n.º 8.666/93;
- c) judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Todos os serviços deverão seguir as especificações e condições expressas neste Contrato Termo de Referência, que ficam fazendo parte integrante deste Contrato;

13.2.É expressamente vedada a subcontratação dos serviços, do objeto deste Contrato;

13.3. Por motivos técnicos, e havendo recursos, o **CONTRATANTE** poderá acrescentar ou suprimir o objeto contratado, conforme art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, mantidas as condições iniciais do Contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 33

15.4. O CONTRATANTE não responderá por danos causados a terceiros por culpa ou dolo da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1 A Secretaria de Administração providenciará, na forma da legislação vigente, a publicação do extrato do presente contrato no Diário Oficial de Pium – TO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. As dúvidas e controvérsias oriundas do Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca de Pium - TO, quando não resolvidas administrativamente.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Pium - TO, XX de XXXX de 2023.

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

TESTEMUNHAS: